

Ao

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - Oliveira/MG

Ref.: Impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO No 136/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) EDITAL N° 019/2021

AC: compras@saeoliveira.com.br cf. 4.4 do Edital

Prezados Senhores,

LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.196.357/0001-48 estabelecido na Rua Tupinambás, 501 – V. Conceição – Diadema, SP, CEP 09991-090, adiante denominada simplesmente LINECONTROL, por meio de seu advogado infra-assinado, vem por meio desta interpor a presente **IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão em epígrafe**, pelos motivos técnicos, de fato e de direito a seguir delineados.

A presente **IMPUGNAÇÃO sobre o Edital do Certame em epígrafe**–, tem base na **Constituição Federal de 1988, Lei 8666/93 e no Art. 41 § 1o da Lei 8.666/93**, bem como nos demais princípios e dispositivos Legais que balizam a Administração Pública.

I- DOS FATOS

Com todo respeito e a devida vênica aos Elaboradores do Edital em voga insta salientar que a Sessão fixada para **06/10/2021 não poderá fluir legalmente visto o injustificado cerceamento da ampla concorrência**, visto a exigência que não se alinha com o Princípio da Eficiência e o Princípio da razoabilidade, cf. melhor explanado baixo:

O Instrumento Convocatório em sua cláusula 12.5 solicita que (grifamos):

"Deverão ser apresentados cópia (s) autenticada (s) de atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com reconhecimento de firma por verdadeiro ou semelhança em Cartório de Notas; comprovando o fornecimento/atendimento satisfatório do objeto, por parte da licitante, com características funcionais idênticas e ou similares ao objeto da presente licitação, não superior a 90 dias anteriores a data da licitação.

Nada justifica, que o Edital imponha reconhecimento de firma para atestado para aferição da qualificação técnica *in casu*, visto que tamanha exigência apenas irá afunilar a Ampla Concorrência. Não obstante, os atestados que serão apresentados, podem por óbvio serem comprovados via diligência desta administração em qualquer tempo. Por ser imposição exógena a prática corrente em Certames a exigência ora imposta não se sustenta pois pressupõe a má fé *a priori* por parte dos licitantes violando o Princípio da Ampla Concorrência.

Do Edital Viciado

O Edital em voga contém vício na supra pontuada cláusula, devendo ser reformulada e reformada em seu vício que contém exagero de exigência no ponto ressaltado, visto afunilamento injustificado que pode gerar tamanha exigência meramente burocrática – fator que, por óbvio, não se justifica pela perspectiva do **Princípio da Ampla Concorrência e da Eficiência aplicada ao Direito Administrativo.**

II- DO DIREITO

Ampla Defesa e Contraditório

Lembrando que a presente Petição está abarcada pelo direito de petição o que está dentro do escopo do estabelecido pela legislação pátria, insta salientar que sua observância é fundamental para a Ampla Defesa e Contraditório, tendo em vista os dispositivos legais e fato superveniente atinente ao caso

Direito de Petição

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seja a presente Petição considerada Razões em Petição ou Recurso Administrativo em sentido estrito, a base Constitucional no presente Recurso é estreme de duvidadas, visto que o direito a petição é basilar neste sentido a ilustre Doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro assim aduz:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários.” (cf. in Direito Administrativo, 19^a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).

Não é razoável na acepção jurídica do termo a imposição cf. já pontuado acima - visto que o engessamento por elemento meramente burocrático é nocivo e duramente restritivo no que tange a competitividade do Edital, visto causar óbice a Ampla concorrência no Certame em Voga.

O processo licitatório deve sempre trazer especificações de acordo sempre com o **Princípio da Razoabilidade** e o **Princípio da Eficiência** na Administração Pública, sob pena da ilegal infringência de **quebra de Isonomia no Certame**.

Simplemente colocar entraves a Ampla Concorrência de maneira restritiva é exagero injustificável e afunilamento à competitividade.

O afunilamento ilegal em Processo Licitatório, que ocorre de fato é incompreensível na visão pragmática que as aquisições públicas devem se pautar.

Da forma que está o Edital, bem como o Certame tornam-se antieconômica - o que por óbvio perturba o equilíbrio na competitividade - tenhamos como exemplo a guisa ilustrativa o que ocorre em monopólio ou cartel ambos os casos podem ser considerados antieconômicos do ponto de vista do desprestígio as boas condutas e dever de lisura, o requer da Administração Pública primordial e diuturna vigilância em processos licitatórios.

A descrição precisa do objeto, sem que contenha exageros em sua especificidade insta salientar, também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177.

Neste diapasão, tendo em vista a transparência nos atos administrativos, ainda calcados destarte pelo **Princípio da Eficiência e Isonomia**.

O EDITAL oficialmente não deve deixar qualquer dúvida quanto a razoabilidade de suas especificações, manter-se vigilante a transparência e razoabilidade prestigiando sempre o princípio da transparência nos atos da Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles in *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, assim definindo:

“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

É patente que ao cotejar a intenção do Edital quanto os vícios apontados supra, diante do Ordenamento Jurídico Pátrio vemos uma série de lesões aos Princípios do Direito Administrativo, conforme detalharemos a seguir.

Consoante a este raciocínio, insta salientar que a boa-fé objetiva da Administração Pública é pressuposto lógico e básico nas relações bilaterais entre os participantes de Licitação e Administração Pública.

Portanto, a Administração Pública está frustrando os objetivos da licitação em voga calcados em restringir a competitividade, conforme supra descrito, não poderia racionalmente o Edital restringir o Certame desta maneira, por óbvio, o Edital em tela confronta de modo cabal o definido na Lei 8666/93 em seu artigo 82 assim aduz:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou **visando a frustrar os objetivos da licitação** sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.” Grifamos.

Na Administração Pública se faz Mister observar a isonomia no tratamento dos participantes no certame, conforme estabelece o Art. 3o da Lei 8.666/93 que assim aduz:

“Art. 3o da A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda no mesmo raciocínio frisamos que a respeito do TCU acrescenta argumentos quanto a excepcionalidade de indicação da marca, hipótese que não deve afetar a isonomia, aduzindo que:

“Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).”

Não obstante, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, sob este prisma também já decidiu o TCU:

“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).”

Sob a perspectiva do TCU e da praxe em casos correlatos,

Em linhas gerais, Atestado de Capacidade Técnica é o documento emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado ou de Direito Público, que comprove a execução do objeto licitado em características e quantitativos semelhantes.

O TCU, elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica (grifamos):

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
 - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
 - **fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;**
 - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
 - **assinados por quem tenha competência para expedi-los;**
 - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:*
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
 - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
 - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
 - **possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.**

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência 1 do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.)

Com efeito, é simples constatar que firma reconhecida no Atestado de Capacidade Técnica não consta no supra elencado rol, portanto a apresentação de atestado atendendo os pontos nodais supra será considerado atestado satisfatório para Certames e Contratações pela Administração Pública.

Não obstante, no âmbito do Princípio de Processos da Administração Pública, devemos lembrar que (grifamos):

"Tomando por base a disciplina dada ao processo administrativo pela Lei nº 9.784/1999, observa-se que são estabelecidos como princípios do processo administrativo federal: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º).

(.....)

"LPA versa que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Segundo o § 1º do art. 22, os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. Diz ainda a Lei que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade (§ 2º) e que a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo (§ 3º)."

PIRES, Gabriel. **8. Processo Administrativo - B) Os Instrumentos da Ação Administrativa do Estado** In: PIRES, Gabriel. **Manual de Direito Administrativo - Ed. 2019**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1201071639/manual-de-direito-administrativo-ed-2019>. Acesso em: 1 de Outubro de 2021.

Por todo cabedal jurídico trazido à luz, bem como os fatos trazidos a baila, pede-se a reformulação do Edital quanto a cláusula 12.5- aceitando atestados sem o reconhecimento de firma em prestígio a competitividade, com a viabilização e devida flexibilizações de rigor se faz medida da mais lúdima justiça. Visando a Concorrência calcada nos Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Administrativo.

III – PEDIDO


Diante de todo o exposto, requer como medida de justiça,

1. Requer que a presente Impugnação seja recebida em seus **efeitos suspensivo e devolutivo**.
2. Que seja analisado e sanado via Autotutela na Administração Pública.
3. Reformulação do Edital quanto a cláusula 12.5- aceitando atestados sem o reconhecimento de firma

4. Procedimentalmente decidindo que:

- a) Seja suspenso todos os feitos e procedimentos do Presente Processo Licitatório até decisão Administrativa Fundamentada sobre os Pedidos trazidos na presente Petição de Impugnação.
- b) Em sede de Impugnação que seja reformado o Edital Licitatório em voga privilegiando a Concorrência escrita parametrizada pelos Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Administrativo.

São Paulo, 01 de outubro de 2021.



Thiago Alves Ferreira Santos
OAB.SP 257164

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1584-1CF8-77E6-35E8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1584-1CF8-77E6-35E8



Hash do Documento

FA298525CD1D74B3CFE54ED113D1B187E7EE97C3F3F4226EAA6C68890B798AD3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/10/2021 é(são) :

- Thiago Alves Ferreira Santos (Signatário) - 284.818.618-63 em
01/10/2021 15:27 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

